



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.184 - SP (2014/0040547-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : VANESSA SOUZA FREI
ADVOGADO : VANESSA SOUZA FREI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO CASSALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. 3. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. ATUAÇÃO REGULAR DO PODER JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE INEXISTENTE. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. É cediço que o *writ* não comporta dilação probatória, sendo imprescindível, portanto, a prova pré-constituída do direito alegado; ônus do qual a impetrante não se desincumbiu, pois não juntou aos autos cópia das decisões proferidas pelo Magistrado singular, mostrando-se impossível a análise da falta dos pressupostos da prisão preventiva.

3. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. Na espécie, não se mostra excessivo e desarrazoado o tempo de prisão provisória, pois trata-se de feito complexo, que apura a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico praticados por policiais e ex-policiais, em que foi apreendida considerável quantidade de substância entorpecente e uma arma de fogo municada, em ação que conta com 5 (cinco) réus e que demandou a expedição de cartas precatórias. Assim, não se apresentou irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não diviso o alegado constrangimento ilegal, cabendo destacar que há designação de audiência de instrução e julgamento para 5/8/2014, o que demonstra que a ação penal tramita normalmente e que o Juízo vem atuando de forma diligente.

4. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação de celeridade no julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.184 - SP (2014/0040547-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Adriano Cassalho, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante no dia 13/6/2012, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Comunicada pela Autoridade Policial, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pelo Juízo singular, sob o fundamento de que estariam presentes os seus requisitos.

Irresignada com o cárcere, a defesa manejou prévio *mandamus* no Tribunal de origem, tendo a Quinta Câmara de Direito Criminal, em julgamento unânime, denegado a ordem, preservando a custódia do ora paciente, em acórdão assim ementado (fl. 21):

Habeas Corpus. Tráfico de substâncias entorpecentes, associação ao tráfico e extorsão. 1) Pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Hipótese em que existem indícios de que o paciente - ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento - estão envolvido no crime. Requisitos da prisão preventiva presentes. Medidas cautelares insuficientes. Decisão fundamentada. 2) Alegação de constrangimento por excesso de prazo. Inexistência de comprovação de descaso na condução do processo, que não pode ser definido apenas pelo transcurso de determinado tempo de tramitação da ação penal. Necessidade de que o atraso decorra de desídia do Poder Público, circunstância não verificada. Custódia legítima. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

No presente *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, falta dos pressupostos legais autorizadores da segregação preventiva insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e carência de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Aponta, outrossim, condições pessoais favoráveis à liberdade provisória, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

Aduz, ainda, excesso de prazo para o término da instrução criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornando ilegal a prisão preventiva, porquanto perdura por mais tempo do que determina a lei, por pura inércia do Poder Público. Alega não ser razoável a segregação do paciente, que subsiste há mais de 500 (quinhentos) dias.

Diante disso, busca seja deferido o relaxamento da prisão do paciente, com a expedição do correspondente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida consoante decisão de fls. 65-67, e as informações, juntadas às fls. 76, 80-90, 102 e 106.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, com recomendação ao juízo singular, em parecer sumariado nos seguintes termos (fls. 107-110):

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA.

Feito complexo, envolvendo cinco réus e a necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha. Instrução criminal que, além disso, encontra-se próxima do fim. Demora justificada. Recomendação de celeridade no julgamento.

PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, COM A RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PISO PARA QUE PRIORIZE O FEITO E JULGUE A DEMANDA PENAL COM A CELERIDADE .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.184 - SP (2014/0040547-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do *mandamus*, destacando-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e *Habeas Corpus* n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do *writ*, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Contudo, ainda que se viabilize o exame do mérito nesses casos, a verificação de manifesta ilegalidade não prescinde da constatação da presença de requisitos mínimos, consistentes na devida instrução da impetração, que depende de prova pré-constituída para sua análise, e na efetiva submissão dos temas às instâncias ordinárias, a fim de não haver supressão.

De fato, no que concerne à devida instrução, tem-se que o *mandamus* é remédio de rito célere, sendo necessária a comprovação, de plano, dos argumentos trazidos na ordem, sob pena de inviabilizar-se a aferição da ilegalidade relatada.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (...). SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Impossível infirmar a conclusão de existência da agravante da reincidência quando a folha de antecedentes penais do paciente juntada aos autos não permite se aferir se, quando do cometimento do delito objeto do presente *writ*, o paciente ostentava ou não, de fato, condenações definitivas anteriores. 2. Cumpre ressaltar que cabe ao impetrante a comprovação, de plano, dos argumentos vertidos na ordem, sob pena de inviabilizar a aferição do alegado constrangimento de que estaria sendo vítima o paciente. (...). (HC 166440/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 19/10/2011.)*

No caso dos autos, observa-se que a impetração não foi instruída com a documentação necessária ao exame da irresignação relativa à falta dos pressupostos da prisão preventiva, pois não foi juntado aos autos cópia da decisão do Magistrado singular que convolou o flagrante em prisão preventiva e posteriormente a manteve, o que impede de se verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar, até mesmo, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Não vislumbro, outrossim, ilegalidade evidente a ser coibida por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício no que tange ao eventual excesso de prazo.

Com efeito, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Na espécie, não se mostra excessivo e desarrazoado o tempo de prisão provisória, pois trata-se de feito complexo que apura a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico praticados por policiais e ex-policiais, em que foi apreendida considerável quantidade de substância entorpecente e uma arma de fogo municiada, em ação que conta com 5 (cinco) réus e que demandou a expedição de cartas precatória.

Assim, não se apresentou irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não diviso o alegado constrangimento ilegal, cabendo destacar que há designação de audiência de instrução e julgamento para 5/8/2014, o que demonstra que a ação penal tramita normalmente e que o Juízo vem atuando de forma diligente.

Em caso análogo, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se manifestou:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESA EM 16.03.2013. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL. COMPLEXIDADE DO FEITO, PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR.

I - A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.

Precedentes.

II - O excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela Acusação ou por desídia estatal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos. Precedentes.

III - O retardamento para a conclusão da ação penal revela-se justificável, ante a complexidade do feito e suas peculiaridades, especialmente por tratar-se de processo com 07 (sete) acusados, todos incursos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, com vários defensores distintos atuando no feito, bem como pela necessidade de expedição de carta precatória.

IV - A instrução processual encontra-se em ritmo razoável, já tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento em 27.09.2013 e, atendendo à recomendação da Corte de origem, foi expedida carta precatória para interrogatório dos acusados nas comarcas em que se encontram, cujos atos dependem apenas do cumprimento de outra carta precatória expedida para oitiva da última testemunha de acusação, designada para 03.06.2014.

V - Recurso ordinário em habeas corpus improvido, recomendando-se celeridade na conclusão da instrução processual. (RHC 46.858/SP, Relatora a Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 10/06/2014)

Destarte, não verifico flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

À vista do exposto, não conheço do presente *writ*. Recomendo, contudo, ao Juízo da causa celeridade no julgamento do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0040547-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.184 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01742619020138260000 1742619020138260000 20130000771692

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VANESSA SOUZA FREI
ADVOGADO	: VANESSA SOUZA FREI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO CASSALHO (PRESO)
CORRÉU	: LUÍS CELSO LOPES
CORRÉU	: LUÍS CARLOS LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.